



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2395491-87.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HENRIQUE CARLOS MONTEFELTRO FRAGA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou o Dr. Alexandre Imbriani, OAB: 404313/SP", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 25.859

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2395491-87.2024.8.26.0000 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: HENRIQUE CARLOS MONTEFELTRO FRAGA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: FORTPAV - PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Juiz de 1ª Instância: Márcio Luigi Teixeira Pinto

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar em ação civil pública, determinando a indisponibilidade de bens do agravante no valor de R\$316.070,96, em razão de suposta irregularidade em aditamento contratual.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decretação de indisponibilidade de bens sem a demonstração de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, e sem a prévia oitiva do réu.

III. Razões de Decidir

3. A indisponibilidade de bens é medida excepcional que requer demonstração clara de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, conforme a Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/2021.

4. No caso concreto, não foi demonstrado o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, nem foi realizada a prévia oitiva do réu, conforme exigido pela legislação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para afastar a decretação de indisponibilidade de bens apenas em relação ao agravante.

Tese de julgamento: 1. A indisponibilidade de bens requer demonstração de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo e prévia oitiva do réu.

Legislação Citada:

- Lei nº 8.429/92, art. 16, §§ 3º e 4º; Lei nº 14.230/21.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo de Instrumento nº 2293772-67.2021.8.26.0000, Rel. Souza Nery, j. 14.09.2022.

- TJSP, Agravo de Instrumento 2310026-13.2024.8.26.0000, Rel. José Eduardo Marcondes Machado, j. 28.01.2025.

- TJSP, Agravo de Instrumento 2372259-46.2024.8.26.0000, Rel. Rebouças de Carvalho, j. 15.01.2025.

- TJSP, Agravo de Instrumento 2244292-18.2024.8.26.0000, Rel. Oscild de Lima Júnior, j. 26.11.2024.

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação civil pública, deferiu a liminar e determinou a indisponibilidade de bens do agravante no valor de R\$ 316.070,96 (trezentos e dezesseis mil, setenta reais e noventa e seis centavos).

Narra o agravante que a decisão agravada foi proferida em ação civil pública com base na Lei nº 12.846/2013 proposta pelo Ministério Público em face também de Fortpav – Pavimentação e Serviços Ltda. com fundamento em irregularidade no aditamento do contrato CLR nº 107/2022, celebrado entre a SAA e a mencionada empresa. Relata que a inicial aponta que a irregularidade no aditamento contratual causou desembolso adicional e indevido de R\$ 243.336,76 pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, quantia que atualizada alcança o montante de R\$ 316.070,96, tendo sido deferida a liminar que determinou a indisponibilidade de bens e valores até o montante de R\$ 632.141,92 em relação à empresa Fortpav, e até R\$ 316.070,96, em relação a ele, o agravante. Afirma que a medida de indisponibilidade de bens é medida excepcional e que a decisão agravada nada dispôs com relação ao risco concreto de dilapidação patrimonial, tendo violado o princípio da legalidade ao não lhe garantir o contraditório em evidente afronta ao estabelecido nos §§3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 8.429/1992. Sustenta que nos termos da legislação vigente para a decretação de indisponibilidade devem estar demonstrados os indícios fundados de prática do ato de improbidade e o perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, com a prévia oitiva da parte ré. No mais, defende a regularidade e legalidade no reequilíbrio econômico-financeiro concedido no termo aditivo que é objeto da demanda e de suas condutas quando da aprovação do pagamento. Postula a concessão do efeito suspensivo para que seja suspensa a indisponibilidade que determinada sobre seus bens e, ao final, o provimento do recurso para que seja revogada a indisponibilidade de seus bens e determinado o desbloqueio dos valores constritos.

Concedido em parte o efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada em face do agravante (f. 188/191), veio aos autos contraminuta do Ministério Público (f. 196/204), o recorrente manifestou sua oposição ao julgamento virtual (f. 209) e a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (f. 212/218).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processado o recurso e apresentada contraminuta pelo Ministério Público e parecer pela D. Procuradoria Geral de Justiça, verifica-se ser caso de seu provimento.

A ação civil pública de origem foi proposta pelo Ministério Público, com base na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), em face de Fortpav – Pavimentação e Serviços Ltda. e de Henrique Carlos Montefeltro Fraga, ora agravante, em razão do aditamento do contrato CLR 107/2022, firmado entre a Secretaria de Agricultura e Abastecimento e a FORTPAV Pavimentação e Serviços Ltda., que tinha como objeto as obras de recuperação e melhoria de estradas rurais localizadas nos Municípios de Bauru e Cabrália Paulista.

O aditamento questionado diz respeito à ocorrência de situação de reequilíbrio econômico-financeiro, e segundo afirma o Ministério Público, acarretou desembolso adicional e indevido, por parte do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento) no valor de R\$ 243.336,76 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), que atualizado perfaz o montante de R\$ 316.070,96 (trezentos e dezesseis mil, setenta reais e noventa e seis centavos).

Consta da inicial que o agravante, então responsável pela Coordenadoria de Logística Rural, *“na condição de ordenador da despesa, atuou em desconformidade com as obrigações de seu cargo, notadamente o dever de cuidado, contribuindo diretamente para o pagamento de valor que deve ser restituído ao erário”,* de modo que *“ao negligenciar medidas adequadas ao prévio deferimento da despesa adicional, subscrevendo o Termo Aditivo, incidiu em culpa, passível de responsabilização, no sentido da reparação dos danos decorrentes do valor do reequilíbrio, corrigido monetariamente e com juros incidentes desde a data do fato – efetivo desembolso, que corresponde a R\$ 316.070,96 (trezentos e dezesseis mil, setenta reais e noventa e seis centavos), para setembro de 2024 (cf. cálculo de atualização, feito pelo CAEX, fls. 965-968, evento 110 do IC, doc. 14)”*.

A decisão agravada, ao deferir a liminar, determinou a indisponibilidade de bens da empresa ré e do agravante até o valor de R\$ 316.070,96 (trezentos e dezesseis mil, setenta reais e noventa e seis centavos), correspondente ao valor atualizado do dano.

De fato, a medida de indisponibilidade dos bens tem cunho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conservativo e se destina a assegurar a eficácia de eventual provimento condenatório de natureza patrimonial, no entanto, trata-se de medida excepcional que deve ser decretada quando presentes os requisitos legais.

E para a decretação da medida em face das pessoas físicas, dada a ausência de regulamentação na Lei Anticorrupção nesse sentido, deve se observar o estabelecido no artigo 16 da Lei de Improbidade Administrativa para fins de decretação de indisponibilidade de bens.

Com a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa, a decretação da indisponibilidade dos bens requer *“demonstração clara acerca do perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil ao processo, não se admitindo mais que a urgência da medida seja “presumida””* (TJSP – 12ª Câmara de Direito Público – Rel. Souza Nery – Agravo de Instrumento nº 2293772-67.2021.8.26.0000 – J. 14.09.2022).

Com efeito, exige o §3º do artigo 16 da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/21, que o *“pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias”*.

Assim, conforme já decidiu esta C. 1ª Câmara de Direito Público no Agravo de Instrumento nº 2034739-96.2022.8.26.0000 (j. 21.06.2022), de relatoria do E. Des. Rubens Rihl e do qual participei como Segundo Juiz, *“a indisponibilidade de bens depende da demonstração no caso concreto do perigo de dano irreparável ou do risco ao resultado útil do processo”*.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

Agravo de instrumento. Ação civil por improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens dos demandados decretada nos termos do antigo artigo 7º da LIA, revogado pela superveniência da Lei nº 14.230/2021. Pedido de cancelamento da indisponibilidade à vista das alterações legislativas indeferido pelo juízo a quo. Insurgência do requerido. Acatamento. Ausência de elementos concretos que evidenciem a intenção de dilapidação patrimonial. Impossibilidade de presunção do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

periculum in mora. Lei nº. 14.230/2021, que, ao introduzir o artigo 16, §§ 3º e 4º, à LIA, passou a exigir comprovação material do risco ao resultado útil do processo, ausente no caso concreto. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2310026-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Insurgência contra decisão, na parte que indeferiu a decretação da indisponibilidade de bens (ou averbação premonitória) de todos os requeridos até o valor do prejuízo apontado na exordial - MANUTENÇÃO DO DECISUM – Indisponibilidade de bens – LEI FEDERAL nº 8.429/1992, com a redação dada pela LEI FEDERAL nº 14.230/2021 – Inexistência nos autos de demonstração da ocorrência de dilapidação dos bens pelos requeridos e nem mesmo da realização de qualquer outra conduta intencionando frustrar a recomposição ao erário - Requisitos não demonstrados - Precedentes deste E. Tribunal - Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2372259-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; 9ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 15/01/2025)

Agravo de Instrumento – Improbidade administrativa – Decisão que indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens – Insurgência – Medida excepcional – Ausência de provas de que o agravado esteja a ocultar, desviar ou dilapidar seu patrimônio, bem como a possibilidade de desfalque patrimonial, a inviabilizar o ressarcimento ao erário - Fumus boni iuris não configurado - Fatos controvertidos que demandam dilação probatória e cognição exauriente - Não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC c/c art. 16, §8º, da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/21) - Precedentes - Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2244292-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; 11ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 26/11/2024)

Constata-se, nesta fase processual inicial, que não está demonstrado no caso concreto o perigo de dano irreparável ou do risco ao resultado útil do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processo, indispensável para o deferimento da indisponibilidade dos bens, não sendo suficientes, para tanto, indícios ou presunção de que poderá ocorrer dilapidação.

Destaca-se também que mesmo que demonstrado o perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo e convencido o Juízo da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na inicial, não se pode presumir a urgência, bem como deve ser demonstrado que o contraditório poderá frustrar a efetividade da medida, além de que há que se dar cumprimento ao estabelecido no §3º do artigo 16 da Lei de Improbidade que impõe a prévia oitiva do réu em 5 (cinco) dias antes de se decretar a indisponibilidade, o que não ocorreu no presente caso.

No mais, os argumentos expressos na contraminuta e no parecer ministerial não são capazes de afastar a exigência legal vigente de efetiva comprovação quanto ao perigo de dano irreparável ou do risco ao resultado útil do processo para fins de decretação de indisponibilidade de bens.

Por fim, os argumentos com relação à regularidade e legalidade na aprovação e pagamento do termo de aditivo, por sua vez, são questões de mérito, e deverão ser resolvidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa ao final do processamento do feito.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso para reformar parcialmente a decisão agravada para afastar a decretação de indisponibilidade de bens apenas com relação ao agravante.

O caso, assim, é de dar provimento ao recurso interposto por **Henrique Carlos Montefeltro Fraga** na ação civil pública proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** (Processo nº 1094074-30.2024.8.26.0053 – 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais, contraminuta e no parecer ministerial.

Resultado do julgamento: deram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator